

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00002467-7

Objeto: Apurar suposta ocupação indevida em área de preservação permanente pela empresa Laticínio Della Vitta Indústria e Comércio LTDA, localizada na Estrada Geral Bom Jesus, em Armazém.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça, LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI, doravante denominado COMPROMITENTE, e LATICÍNIO DELLA VITTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 01.556.825/0001-50, com sede na Estrada Geral do Bom Jesus, s/n, município de Armazém/SC, por seu sócio-administrador, FLÁVIO BACK, CPF n. 853.758.379-00, RG n. 5/R 2.73.400, telefone: (48) 3645.0501, e-mail flavioback@uol.com.br; acompanhado de seu advogado, Dr. Rodrigo Mattos Moro (OAB/SC 22.045), doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000440-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";



CONSIDERANDO que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1°, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3°, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), e na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00002467-7, o qual apura ocupação indevida em área de preservação permanente pela empresa Laticínio Della Vitta Indústria e Comércio LTDA, localizada na Estrada Geral Bom Jesus, neste município e comarca de Armazém;



CONSIDERANDO que a Laticínio Della Vitta está localizada próxima ao Rio Capivari;

CONSIDERANDO que, segundo o Auto de Infração Ambiental n. 10568-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) em 26 de julho de 2018, a empresa investigada construiu pátio de manobras de veículos e edificou escritório em Área de Preservação Permanente, impactando área de 2.592 m² e desta, aproximadamente, 210 m² está edificado com construção em alvenaria utilizado pela empresa como escritório (conforme imagem da fl. 40);

CONSIDERANDO que houve a utilização e construção, pela Laticínio Della Vitta, em área considerada como de preservação permanente, não tendo sido observado o afastamento de 50 metros do curso d'água;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4°, I, "b", da Lei n. 12.651/12, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 50 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

CONSIDERANDO que o IMA, por meio da Informação Técnica n. 111/2019, apontou que, para efetiva restauração das funções ambientais, faz-se necessário a demolição da edificação e a desativação do pátio de manobras, existindo efetivo ganho ambiental na hipótese de ser recuperada a área ambiental em uma faixa mínima de 30 (trinta) metros, a partir do leito regular, em toda a área de extensão do imóvel abrangida pelo Rio Capivari, correspondendo uma razão próxima de 10/1 de compensação, o que, em tese, mantém as funções ecológicas previstas para área legalmente protegida;

CONSIDERANDO a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com o interessado/compromissário, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes



cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Esse Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto recompor uma área de 2.592,00m², danificada devido à supressão de floresta considerada como Área de Preservação Permanente, localizada na Estrada Geral do Bom Jesus, s/n, município de Armazém/SC, de propriedade da empresa Laticínio Della Vitta Ind. e Comércio Ltda., adotando-se as medidas necessárias a fim de atenuar o impacto ambiental causado.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO QUANTO ÀS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS RESTAURATÓRIAS E RECUPERATÓRIAS

- 2.1) O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura deste Termo, elaborar, por meio de profissional habilitado, acompanhado de ART, Projeto de Recomposição de Vegetação em área de preservação e outros (se não houver necessidade de intervenção no solo) ou Projeto de Recuperação Área Degradada PRAD (se houver necessidade de intervenção no solo), sujeito à aprovação do Instituto de Meio Ambiente, Gerência de Tubarão, comprovando mediante o enviando de cópia a esta Promotoria de Justiça, devendo conter no mínimo:
- 2.1.1) Como medida compensatória restauratória com relação ao pátio de manobras de veículos, a integral restauração das funções ambientais da área de 50m, inserida em área de preservação permanente, e da respectiva faixa marginal, a partir do leito regular do Rio Capivari, observando o disposto na Lei n. 12.651/2012, com a integral desativação do pátio de manobras de veículos e o consequente reflorestamento da área de 2.592,00m²;
- 2.1.2) Como medida compensatória recuperatória com relação à edificação, a recuperação da área danificada correspondente a 210m² no local da propriedade da empresa COMPROMISSÁRIO, a razão de 10/1 de compensação



ambiental, totalizando a restauração de área superior a 2.300,00m² (em complementação à área total estabelecida no item 2.1.1), buscando reabilitar as funções ambientais da área degradada, observando as exigências mínimas da Legislação Ambiental, estabelecendo a faixa mínima de 50m a partir do leito regular em toda a extensão do imóvel abrangida pelo Rio Capivari, mantendo as funções ecológicas previstas para área legalmente protegida;

- 2.1.3) o estabelecimento de medida mitigatória, consistente na efetivação de ação ambiental, no prazo de 4 (quatro) meses, na comunidade/no município que a empresa está instalada, visando à prevenção dos danos ambientais:
- 2.1.4) o isolamento com cerca da área a ser recuperada, impedindo o acesso de animais e pessoas, que dificultam o processo de regeneração ambiental;
- 2.1.5) a identificação e apresentação, por meio de placas, do projeto de recuperação.
- 2.2) O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar as devidas alterações no Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada caso indeferido pelo IMA, sujeitando-o novamente ao órgão estadual ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do indeferimento.
- 2.3) O COMPROMISSÁRIO se compromete a informar a esta Promotoria de Justiça a data do protocolo, do deferimento ou indeferimento do Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pelo IMA.
- **2.4)** O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a executar integralmente o Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo do cronograma aprovado pelo IMA, contado a partir da aprovação pela fundação ambiental.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2.5) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, a partir da assinatura do presente, em obrigação de **NÃO FAZER**, consistente em não edificar, construir, ampliar ou reformar no imóvel em questão, dentro dos 30 (trinta) metros relativos à Área de Preservação Permanente;

2.6) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar semestralmente relatório técnico de monitoramento ambiental, a fim de demonstrar o progresso da recuperação da área.

Parágrafo Único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que o compromissário comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO QUANTO ÀS MEDIDAS INDENIZATÓRIAS

3.1) O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória pela construção e edificação promovida em Área de Preservação Permanente (art. 4°, inciso I, alínea "b", da Lei n. 12.651/12), pagará o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 2 (duas) vezes, ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11. A primeira parcela terá vencimento em 30 (trinta) dias da assinatura deste TAC;

3.2) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a efetuar o pagamento do boleto e comprovar o adimplemento nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após sua notificação via *e-mail flavioback@uol.com.br;*

Parágrafo Único: O **COMPROMISSÁRIO** poderá encaminhar o referido comprovante de pagamento via *e-mail*, pessoalmente ou por intermédio de procurador.





CLÁUSULA QUARTA: DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

4.1) O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente Temo de Ajustamento de Conduta, a apresentar nesta Promotoria de Justiça os comprovantes de adimplemento do Auto de Infração Ambiental n. 10568-D, estipulado no valor de R\$ 5.000,00, e a comprovar o pedido de Licença Ambiental de Instalação, junto ao IMA, da ampliação do pátio fabril e obras de melhorias, bem como da Licença Ambiental de Operação.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1)** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, no âmbito civil, contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito ao objeto do presente, caso o ajustamento de condutas seja cumprido;
- **5.1.1)** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **5.2)** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:
- 5.2.1) Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.



5.3) A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a execução deste título.

5.4) As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

5.5) Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

5.6) As partes elegem o foro da Comarca de Armazém-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC.

5.7) O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

5.8) Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2019.00002767-7 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

5.9) Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 19 e incisos do Ato n. 335/2014/PGJ.

Armazém, 27 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]



Luísa Zuardi Niencheski Promotora de Justiça

Flávio Back Compromissário

Rodrigo Mattos Moro OAB/SC 22.045

Testemunhas:

Juliani da Silva Medeiros **Assistente**

Guilherme Mattos Rodrigues Assistente